

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000258

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto:

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 13/2022

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Estadual Humberto Aidar, relativo ao Processo nº [2020000952](#), solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado, Parecer Técnico a propósito de Projeto de Lei nº 1165 de 04 de maio de 2019 que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos estaduais e privados de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues.

Segue a integra do projeto:

Art. 1º- É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

Art. 2º- Os estabelecimentos de educação básica, públicos estaduais e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º-O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

§ 2º-O exercício do ensino da capoeira:

I - exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do caput deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria;

II - não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.

Art.3º- O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei nº 213.005 de 25 junho de 2014, (Plano Nacional de Educação) de forma a promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe a sociedade civil acompanhar e cobrar das autoridades do nosso país o cumprimento da legislação que de conta de colaborar com uma educação pública de qualidade e que também possa contribuir com as práticas e manifestações culturais, artísticas, esportivas e culturais de resistência em nosso país .

A Capoeira é Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade - a 9 sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda aprovou, em novembro de 2014, em Paris, a Roda de Capoeira,

como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. É a quinta manifestação cultural brasileira reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), vivenciada em mais de 200 países, levando pra homens, mulheres, crianças , idosos a sabedoria circular da roda de capoeira que mantém a história viva de resistência de um povo. A Capoeira é dança, jogo, oração, movimento circular, vozes em canto harmonioso e emocional, ginga de corpos e mentes, agradecimentos aos pés do atabaque, balanço do cabixi, e no som magnífico do berimbau que nos convoca a entrar no movimento de esperança para vivermos a liberdade.

A Capoeira nos convoca e evoca o que podemos ter de melhor, a vontade de viver. O reconhecimento, em todas as dimensões da nossa cidade é fundamental. Tem que se registrar, para corrigir os registros da História do Brasil, que a capoeira tem suas origens fincada no continente Africano e não como insistem alguns em reafirmar de sua origem nas terras brasileiras. Aqui com absoluta certeza tomou outras dimensões, necessário não negar nossas raízes: O berço da humanidade, a Africa não deve jamais ser esquecida quando se conta a história do mundo e nesse caso a história da Capoeira. Nesse sentido, o projeto tem sua relevância recomendo a aprovação e que antes de seguir pra os transmites não casa de leis do estado possa ser feitos alguns ajustes nos texto proposta pra nascimento da lei.

^[1]_{SEP}No artigo 1º deve ser : A Capoeira por ser um Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade deve ser reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Capoeira nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - os estabelecimentos de Educação básica , públicos estaduais e privados , deverão celebrar parcerias com entidades ou associações que estejam vinculadas a entidades do desporto de capoeira nos termos das leis.

Artigo 2º §1 o ensino da Capoeira , a ser ministrado por profissionais mestres/professores de capoeira , deverá ser integrado a proposta pedagógica da escola, de forma a promover desenvolvimento cultural dos estudantes ;

§2 O exercício do ensino da Capoeira :

I - Exigir que o profissional seja Professor e/ou Mestre de Capoeira e tenha vínculo com a entidade ou associação, os termos do caput desse artigo , com o qual seja celebrado parceria.

Artigo 3 - O ensino de Capoeira deverá ser integrado a proposta política pedagógica dos estabelecimento de ensino , nos termos da lei n 13.005 de julho de 2014 , (Plano nacional e Educação) de forma a promover a relação das escolas com as instituições e movimentos culturais a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição os estudantes dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

Sugiro que esteja no corpo da lei o acompanhamento e a avaliação dessa iniciativa através do departamento pedagógico da secretaria estadual de Educação do estado de Goiás para subsidiar com informações concretas sobre a legislação específica e fornecer, anualmente as avaliações sobre a implementação da lei em tela e encaminhe o relatório para o CEE/GO.

^[1]_{SEP}Sugiro também que esteja no corpo da Lei que a Escola da ALEGO , ofereça formação para os responsáveis pela parceria uma formação específica sobre as dinâmicas da Educação estadual, para facilitar a aproximação sobre a realidade e funcionamento da rede de ensino.

Por fim, sugere-se também que seja integrado ao projeto o texto do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. Que dá a redação adequada para o desenvolvimento da temática: História e Cultura Afro Brasileira e Indígena, respeitando as leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

Se concordar com as alterações sugeridas, este Conselho Estadual de Educação é favorável ao Projeto apresentado.

É o parecer.

Iêda Leal de Souza

Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, aos 20 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IEDA LEAL DE SOUZA, Conselheiro (a)**, em 16/01/2023, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 18/01/2023, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030252823** e o código CRC **59333DB4**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - [\(62\)3201-9821](tel:(62)3201-9821).

Referência: Processo nº 202200063000258



SEI 000030252823